



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 2011.3.015313-7

Agravante: Banco da Amazônia.

Advogado: Chiara de Sousa Costa e Outros.

Agravado: Georgina de Jesus Reis Coelho

Agravado: Benave Avicola LTDA

Agravado: Elaine Regina Reis Moussinho Coelho

Agravado: José Estílio Quadros Risuenho

Agravado: João Mousinho Coelho.

Agravado: Fabricio Miranda Sizo E Outros.

Agravado: Carlos Antônio Moussinho Cpelho.

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO- DIREITO PRIVADO- DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO AO EMBARGOS À EXECUÇÃO- CEDULA RURAL PROGNOSTICA- EXECUÇÃO GARANTIDA- BENS DADOS EM GARANTIA-CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão agravada concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução oposto pelos agravados.

2. Trata-se de Embargos à Execução, opostos pelos ora recorridos, nos autos da Execução de título extrajudicial, oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, oportunidade em que alegam diversas irregularidades nos cálculos apresentados pelo banco agravante, dentre elas, excesso de execução, acrescentando que na planilha apresentada não consta a evolução da dívida, bem como que os índices aplicados não teriam sido aplicados de forma devida, pugnando ainda pela realização de perícia nos referidos cálculos.

3. Sabe-se que o artigo 739-A do CPC/73, caput c/c §1º, que dispõe que os embargos de devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, possibilitando, a critério do Julgador, atribuir-se tal característica, quando presentes os requisitos elencados da referida norma, quais sejam: relevantes os fundamentos da defesa, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que, além disso, a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. A execução de título extrajudicial proposta pelo banco recorrente encontra-se garantida por penhora, conforme se infere do termo de penhora juntado aos presentes autos;

5. No caso em deslinde, tenho que, considerando os fundamentos lançados nos embargos apresentados pela parte agravada, impõem-se reconhecer presentes as circunstâncias excepcionais a autorizar a concessão da medida;

6. Recurso conhecido e improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada



deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.  
Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016.  
Belém (PA), 12 de Setembro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora- Relatório

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 2011.3.015313-7  
Agravante: Banco da Amazônia.  
Advogado: Chiara de Sousa Costa e Outros.  
Agravado: Georgina de Jesus Reis Coelho  
Agravado: Benave Avicola LTDA  
Agravado: Elaine Regina Reis Moussinho Coelho  
Agravado: José Estílio Quadros Risuenho  
Agravado: João Mousinho Coelho.  
Agravado: Fabricio Miranda Sizo E Outros.  
Agravado: Carlos Antônio Moussinho Cpelho.  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por BANCO DA AMAZÔNIA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital (fls.16) que, nos autos da Execução de título extrajudicial (proc.n. 0000998-98.2005.8.14.0301), concedeu Efeito Suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelos agravados.

Consta das razões recursais deduzidas pelo banco ora agravante a inobservância pelo magistrado a quo do art. 739-A, §5º do CPC/73, sob a alegação de que os agravados não indicam nos Embargos à Execução os valores que entendem como devidos, não apresentando planilha dos cálculos da dívida, razão pela qual se faz imperiosa a reforma integral do decisum de 1ª grau.

Sustenta que, em regra, os Embargos do Devedor não suspendem a execução, como dispõe o art. 739-A CPC/73, asseverando que a referida suspensão lhe causará lesão grave e de difícil reparação, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações. Aduz que, para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 739-



A, §1º do CPC/73, e que a fundamentação de que o feito executivo possui garantia não seria suficiente para suspender o processo de execução.

Pugna o recorrente pela concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de estarem presentes os requisitos para tanto, e, no mérito, a reforma integral da decisão vergastada, com conseqüente prosseguimento da execução.

O feito fora inicialmente distribuído a Desembargadora Helena Percilla Dorneles (fls.159

Às fls. 160-161, a Eminente Relatora se reservou a apreciação do efeito suspensivo após o processamento do presente recurso.

O MM. Juízo a quo prestou informações (fls.163-164.)

Em contrarrazões (fls.167-177), os agravados pugnam pelo improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

Instada a se manifestar (fls.160), a Douta Procuradoria de Justiça deixou de exarar Parecer afirmando inexistir interesse Público capaz de ensejar a sua intervenção (fls.179-182).

Em decorrência da aposentadoria da Eminente Desembargadora, coube-me por redistribuição a relatoria do feito.

É o relatório.

#### VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ademais, insta ressaltar que a análise do efeito suspensivo ao presente recurso resta prejudicada, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, e portanto, em perfeitas condições de análise do mérito recursal, razão pela qual passo a sua apreciação:  
**MÉRITO**

Cinge-se à controvérsia recursal à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo pleiteado pelos agravados em sede de Embargos à Execução.

Inicialmente, impende ressaltar que não se pode olvidar que a regra do artigo 739-A do CPC/73, caput c/c §1º, que dispõe que os embargos de devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, possibilitando, a critério do Julgador, atribuir-se tal característica, quando presentes os requisitos elencados da referida norma, quais sejam: relevantes os fundamentos da defesa, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que, além disso, a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em deslinde, tenho que, considerando os fundamentos lançados nos embargos apresentados pela parte agravada, impõem-se reconhecer



presentes as circunstâncias excepcionais a autorizar a concessão da medida.

Analisando detidamente os autos, insta ressaltar que a demanda originária trata-se de Embargos à Execução, opostos pelos ora recorridos, nos autos da Execução de título extrajudicial, oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, oportunidade em que alegam diversas irregularidades nos cálculos apresentados pelo banco agravante, dentre elas, excesso de execução, acrescentando que na planilha apresentada não consta a evolução da dívida, bem como que os índices aplicados não teriam sido aplicados de forma devida, pugnando ainda pela realização de perícia nos referidos cálculos (fls.106).

Voltando-nos a apreciação do feito, verifica-se que antes de opostos os referidos Embargos, os agravados requereram a nomeação do bem dado em garantia à penhora (fls.74-75), o que fora deferido pelo magistrado de piso (fls.80), de sorte que, a execução de título extrajudicial proposta pelo banco recorrente encontra-se garantida por penhora, conforme se infere do termo de penhora juntado aos presentes autos (fls.86).

Vejamos o precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. . ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR QUANTO À NULIDADE DO TÍTULO. FUNDAMENTO EM TESE VIÁVEL. RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO QUE SERÁ GARANTIDA COM OS BENS DADOS EM GARANTIA PELOS DEVEDORES. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70066876517, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/12/2015)**

Por tais fundamentos, entendo prudente, neste momento processual, a concessão do efeito suspensivo aos embargos apresentados pela parte agravada.

Outrossim tem-se que, consoante o disposto no §2º do art. 739-A do CPC/73, a qualquer tempo a medida extraordinária pode ser revista, acaso as circunstâncias que a motivaram cessem.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DEVEDOR. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. Considerando os fundamentos trazidos pelos devedores nos embargos, bem como a manifestação de formalizar acordo entre as partes, e estando seguro o juízo, presente os requisitos autorizadores suficientes para a concessão da medida no caso concreto. Possibilidade de revisão da decisão em havendo alteração das circunstâncias que motivaram o deferimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70067742395, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 11/12/2015).**

Desse modo, inexistindo razões plausíveis para a reforma da decisão interlocutória guerreada nesta sede, a sua manutenção é medida que se impõe, nos termos da fundamentação acima expendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o Exposto, Conheço do Recurso, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão Agravada.



---

É como voto.  
Belém, 12 de Setembro de 2016.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**